

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 338, DE 2017

Altera o § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Autor: Deputado HERCULANO PASSOS

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 338, de 2017, que objetiva excluir do conceito de receita bruta utilizado para apuração do recolhimento mensal unificado devido por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional as gorjetas, limitadas a 10%, destacadas nos cupons e notas fiscais emitidas por bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A matéria foi aprovada na CDEICS, nos termos do parecer do Deputado GOULART.

Ao apreciar o PLP em tela, a CFT resolveu aprová-lo, com acolhimento de duas emendas propostas pelo relator Deputado LAERCIO OLIVEIRA. A Emenda Adotada pela Comissão de Finanças e Tributação nº 1 fixa o prazo de vigência do benefício fiscal em cinco anos, para atender o § 4º do art. 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias então vigente (Lei nº 13.707, de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217818212400>



* C D 2 1 7 8 1 8 2 1 2 4 0 0 *

14 de agosto de 2018). A Emenda Adotada pela Comissão de Finanças e Tributação nº 2 obriga o Poder Executivo a realizar estimativa da renúncia de receita decorrente do benefício e incluir seu montante no documento de que trata o § 6º do art. 165 da Constituição Federal (Demonstrativo de Gastos Tributários).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de análise pelo Plenário e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso I, e art. 151, inciso II, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é da competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se, em parecer terminativo, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa contidos nas proposições.

No tocante à constitucionalidade da proposição, encontram-se atendidas as formalidades relativas à competência e iniciativa legislativas. Com efeito, a União é competente para legislar sobre direito tributário, conforme prevê o art. 24, inciso I, da Constituição Federal (CF). Ademais, a iniciativa de leis em matéria tributária está a cargo de qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, de acordo com o art. 61, *caput*, da Carta Magna e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O PLP em exame também está em conformidade com os requisitos formais previstos na Lei Maior para a veiculação da matéria, dado que, em face do disposto no art. 146, inciso III, alínea “d”, da CF, exige-se lei complementar para definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados.



* C D 2 1 7 8 1 8 2 1 2 4 0 0 *

Sob o ponto de vista material, registramos que não há impedimentos para a aprovação da matéria, porque ela não transgride qualquer dispositivo da Carta Magna nem princípio do Direito, dando concretude ao preceito inscrito no art. 170, inciso IX, da CF, que assegura tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Tendo em consideração os aprimoramentos promovidos pelas duas emendas da CFT, entendemos que, no que se refere à juridicidade, o projeto não merece qualquer censura, visto que não infringe qualquer regra ou princípio geral do Direito, além de possuir os atributos próprios a uma norma jurídica (novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade).

Ademais, o PLP nº 338, de 2017, obedece à boa técnica legislativa, na medida em que se conforma com as melhores práticas e não viola nenhuma das prescrições contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 1998, que disciplina a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Quanto às Emendas Adotadas pela Comissão de Finanças e Tributação nº 1 e nº 2, a conclusão não deve ser diversa, pois não se observa nenhum vício relativo à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos mesmos termos dos argumentos acima expostos.

Ante o exposto, é o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 338, de 2017, com a Emenda Adotada pela Comissão de Finanças e Tributação nº 1 e a Emenda Adotada pela Comissão de Finanças e Tributação nº 2.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado EDUARDO CURY
 Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217818212400>



* C D 2 1 7 8 1 8 2 1 2 4 0 0 *